PARECER JURÍDICO N° 07/2026.

Assunto: Mecanismos Fiscais Indutores e Regulação ESG: Diretrizes Estratégicas para o Setor Produtivo.

ASSUNTO: Convergência entre instrumentos fiscais, política climática, transparência socioambiental e competitividade industrial.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. REFORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SELETIVO. POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. CRITÉRIOS ESG. TRANSPARÊNCIA E FINANÇAS SUSTENTÁVEIS. TAXONOMIA SUSTENTÁVEL BRASILEIRA. FUNDO CLIMA. IMPACTOS E OPORTUNIDADES PARA A INDÚSTRIA. RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO ESTRATÉGICA.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise a relação entre a evolução da regulação ambiental, a implementação do novo sistema tributário nacional e a crescente incorporação de critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) às decisões empresariais, financeiras e de investimento, com enfoque nos efeitos e nas oportunidades para o setor industrial.

A análise considera, especialmente, a Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023; a Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu, entre outros tributos, o Imposto Seletivo; a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima; a Resolução CVM nº 59/2021; e os instrumentos vinculados ao Plano de Transformação Ecológica, notadamente a Taxonomia Sustentável Brasileira e o Fundo Clima.

A questão central consiste em avaliar de que maneira esses instrumentos podem repercutir sobre custos, processos produtivos, cadeias de fornecimento, acesso a crédito e posicionamento competitivo das empresas industriais, bem como indicar medidas preventivas e oportunidades de adaptação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Sustentabilidade, política climática e instrumentos econômicos

A sustentabilidade deixou de representar apenas um compromisso voluntário de responsabilidade corporativa e passou a integrar, de forma crescente, o ambiente de conformidade regulatória, gestão de riscos e competitividade. No plano constitucional, a proteção do meio ambiente constitui dever do Poder Público e da coletividade, ao mesmo tempo em que a ordem econômica deve observar a defesa ambiental e a função social da atividade econômica.

A Lei nº 12.187/2009, ao instituir a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), estabeleceu diretrizes para a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático. A política prevê a utilização de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para estimular ações de mitigação e adaptação, criando bases para que a transição para uma economia de menor intensidade de carbono seja incorporada às decisões de produção e investimento.

Nesse cenário, os mecanismos fiscais e financeiros assumem função que ultrapassa a arrecadação: podem induzir escolhas econômicas, estimular inovação, favorecer tecnologias menos intensivas em emissões e sinalizar custos associados a determinados impactos ambientais. Para a indústria, isso exige atenção simultânea à conformidade legal, à eficiência energética, ao uso de matérias-primas, à gestão de resíduos e à modernização tecnológica.

2.2. Imposto Seletivo e efeitos sobre a atividade industrial

A Emenda Constitucional nº 132/2023 incluiu o inciso VIII no art. 153 da Constituição Federal, atribuindo à União competência para instituir imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. A Lei Complementar nº 214/2025 regulamentou o novo sistema tributário e disciplinou o Imposto Seletivo.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal relevante, pois sua estrutura busca desestimular operações relacionadas a bens e serviços legalmente identificados como prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A incidência, contudo, deve ser examinada a partir dos critérios constitucionais e legais aplicáveis ao bem ou serviço, de sua classificação e das hipóteses previstas na legislação. Não decorre automaticamente do perfil ambiental da empresa, nem pode ser afastada apenas porque o contribuinte adota políticas internas de sustentabilidade.

Assim, a implementação de práticas ESG, como redução de emissões, uso de energia renovável ou adoção de programas de gestão ambiental, não constitui, isoladamente, hipótese de exclusão ou não incidência do Imposto Seletivo. A análise tributária deve considerar o enquadramento objetivo da operação e do produto na legislação, observadas as regras específicas, a regulamentação e as alterações normativas supervenientes.

Embora a incidência não se confunda com a conduta ambiental global da empresa, o tributo pode produzir reflexos econômicos relevantes sobre custos, preços, decisões de investimento, composição de portfólio e organização das cadeias de suprimento. Recomenda-se, portanto, que as indústrias realizem diagnóstico tributário preventivo, identificando produtos, insumos e operações potencialmente alcançados, estimando impactos e avaliando alternativas lícitas de adequação produtiva e tecnológica.

2.3. Transparência ESG e alcance da regulação da CVM

A Resolução CVM nº 59/2021 promoveu alterações nas regras de divulgação de informações por companhias abertas, ampliando a transparência sobre aspectos ambientais, sociais e de governança. Entre outros pontos, aperfeiçoou o Formulário de Referência e a divulgação de informações sobre práticas ESG, metodologias utilizadas e eventual verificação ou asseguração independente.

É importante delimitar o alcance jurídico da norma: suas obrigações regulatórias diretas se dirigem aos emissores e demais participantes sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, não se estendendo indistintamente a toda empresa industrial. Ainda assim, seus efeitos podem alcançar indiretamente fornecedores, prestadores de serviços e demais integrantes das cadeias produtivas, na medida em que companhias abertas e investidores demandem informações consistentes sobre riscos, impactos e desempenho socioambiental de seus parceiros comerciais.

A capacidade de produzir dados confiáveis, rastreáveis e comparáveis tende, portanto, a se tornar diferencial competitivo. A ausência de controles internos, critérios de mensuração e documentação comprobatória pode dificultar o atendimento a exigências contratuais, a participação em cadeias globais de valor e a avaliação de riscos por instituições financeiras e investidores.

2.4. Taxonomia Sustentável Brasileira e oportunidades de financiamento

A Taxonomia Sustentável Brasileira constitui instrumento de classificação destinado a estabelecer critérios técnicos para identificar atividades econômicas, ativos e projetos que contribuam para objetivos ambientais, climáticos e socioeconômicos. Integrada à agenda do Plano de Transformação Ecológica, busca orientar decisões de investimento, ampliar a transparência e direcionar recursos para atividades alinhadas à transição sustentável.

Para o setor industrial, a taxonomia pode funcionar como referência para estruturar projetos de modernização de plantas, eficiência energética, redução de emissões, economia circular, inovação de processos e uso eficiente de recursos naturais. Seu emprego também pode favorecer a comunicação entre empresas, agentes financeiros e investidores, desde que os projetos atendam aos critérios técnicos aplicáveis e que as informações apresentadas sejam verificáveis.

O Fundo Clima, por sua vez, é instrumento de financiamento voltado a projetos relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas, incluindo iniciativas de indústria verde, modernização de processos, eficiência no uso de recursos e transição energética. A existência dessas linhas não significa concessão automática de crédito: o acesso depende das condições operacionais, dos critérios de elegibilidade, da análise do agente financeiro e da apresentação de projetos tecnicamente estruturados.

Nesse contexto, a preparação antecipada de projetos, acompanhada de indicadores, inventários de emissões, metas, cronogramas e estudos de viabilidade, pode ampliar a capacidade das empresas de acessar oportunidades de financiamento e reduzir o custo de sua transição tecnológica.

III – REPERCUSSÕES ESTRATÉGICAS PARA A INDÚSTRIA

A convergência entre tributação, política climática e critérios ESG deve ser compreendida como fator de transformação do ambiente de negócios. Seus efeitos não se limitam ao cumprimento de obrigações legais: alcançam a produtividade, a gestão de riscos, a inovação e a capacidade de inserção das empresas em mercados que valorizam padrões de desempenho ambiental e transparência.

Entre os principais pontos de atenção para a indústria, destacam-se: (i) identificação dos produtos e operações potencialmente sujeitos ao Imposto Seletivo; (ii) avaliação dos impactos tributários e econômicos sobre custos e margens; (iii) mensuração das emissões e dos principais impactos ambientais da atividade; (iv) rastreabilidade de informações relevantes ao longo da cadeia de fornecimento; (v) adequação de processos de governança e controles internos; e (vi) identificação de linhas de crédito, incentivos e instrumentos de financiamento compatíveis com projetos de transição sustentável.

Também merece atenção o risco de divulgação de informações ambientais sem metodologia, evidências ou controles suficientes. Declarações genéricas de sustentabilidade, desacompanhadas de dados verificáveis, podem comprometer a credibilidade empresarial e expor a organização a riscos reputacionais, comerciais e regulatórios. A adoção de práticas ESG deve, portanto, estar vinculada a políticas efetivas, metas mensuráveis e documentação idônea.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a sustentabilidade passou a integrar, de maneira cada vez mais concreta, o ambiente jurídico, tributário, financeiro e concorrencial em que se desenvolve a atividade industrial. A Política Nacional sobre Mudança do Clima, a instituição do

Imposto Seletivo, as exigências de transparência aplicáveis às companhias abertas e os instrumentos de finanças sustentáveis compõem um conjunto de medidas que influencia decisões empresariais e a organização das cadeias produtivas.

No campo tributário, a adoção de práticas ESG não afasta, por si só, a incidência do Imposto Seletivo, cuja aplicação depende do enquadramento legal do bem ou serviço. No campo regulatório e financeiro, por outro lado, a estruturação de informações confiáveis e a implementação de medidas efetivas de sustentabilidade podem contribuir para a mitigação de riscos, o fortalecimento da reputação empresarial e a ampliação de oportunidades de acesso a crédito e investimento.

Recomenda-se, assim, que o setor industrial adote postura preventiva e estratégica, combinando análise tributária, governança de dados, eficiência produtiva e planejamento de investimentos. A transição para uma economia de baixo carbono deve ser conduzida com previsibilidade regulatória, segurança jurídica, viabilidade econômica e atenção à competitividade, de modo que os instrumentos de indução ambiental não representem apenas novos custos, mas também oportunidades de inovação, produtividade e desenvolvimento industrial.

Palmas/TO, de 23 outubro, de 2026.

Júlia Moreira Vieira
Assessora de Defesa da Indústria – Fieto